



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 1

PORTARIA N.º 467/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 19.10.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora GISELLA FERREIRA PAIXÃO, matrícula n.º 001.025-1A, para participar do curso “SIASG – (OPERACIONAL) – Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais” na cidade do Rio de Janeiro, no período de 7 a 11.12.2015;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópia do certificado na DRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro JULIO CABRAL
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 468/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no Ofício n.º 007/2015-CHEFGAB, datado de 28.10.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n.º 001.006-5A, para cumprimento das metas do Programa de Interiorização da Ouvidoria Geral Ambiental, no município de Codajás/AM, nos dias 4 e 5.11.2015;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro JULIO CABRAL
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 469/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando Ouvidoria n.º 83/2015, subscrito pela Chefe de Gabinete da Ouvidoria Martha Elizabeth Caminha Braga, datado de 28.10.2015,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas do programa de Interiorização da Ouvidoria Geral Ambiental, no município de Codajás/AM:

| NOME | MAT. | PERÍODO |
|-------------------------------------|------------|---------------|
| Maria Auxiliadora Bernardo de Matos | 001471-0B | 2 a 5.11.2015 |
| Zilma Castro da Costa | 001.008-1A | 2 a 5.11.2015 |
| Martha Elizabeth Caminha Braga | 002.216-0A | 4 e 5.11.2015 |
| Jonas de Sousa Silva | 001.013-8A | 4 e 5.11.2015 |

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro JULIO CABRAL
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 470/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 2

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 266/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.10.2015, constante do Processo n.º 4097/2015,

RESOLVE

I- **RECONHECER** o direito da servidora **MARIA SELMA MARROCOS ALVES**, matrícula n.º 000.008-6A, ao abono de permanência, com base no artigo 40, § 1º, III, "a" da CF e da EC n.º 41/2003, a contar de 29.8.2015;

II – **DETERMINAR** à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto a servidora continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 6 de novembro de 2015.

Conselheiro **JULIO CABRAL**
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 471/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 269/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.10.2015, constante do Processo n.º 3975/2015,

RESOLVE

I- **RECONHECER** o direito do servidor **SÉRGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA**, matrícula n.º 000.105-8A, ao abono de permanência, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005 – Fórmula 85/95, a contar de 30.8.2015;

II – **DETERMINAR** à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 6 de novembro de 2015.

Conselheiro **JULIO CABRAL**
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 472/2015-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 206/2015, datada de 2.6.2015, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 267/2015 – Administrativa do Tribunal Pleno, prolatada no Processo Administrativo n.º 3286/2012;

RESOLVE:

APROVAR o estágio probatório da servidora **MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A, nomeada para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro **JULIO CABRAL**
Presidente, em exercício

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n.º 4671/2015;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 627/2015 da DJUR, às fls.11 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, deste Tribunal de Contas, no evento "AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser realizado no período de 16 a 19/11/2015, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, por meio da empresa **ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 06.012.731/0001-33. O valor total da inscrição é de R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Paq. 3

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Parecer nº 625/2015, favorável da Diretoria Jurídica desta Corte, às fls. 08 e 09 do Processo Administrativo nº 4629/2015.

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor do INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO – ISD CNPJ nº 15.410.267/0001-24, para a realização do curso "ASPECTOS ATUAIS DE GOVERNAÇÃO E CONTROLE INTERNO" referente ao II Congresso de Gestores Públicos;

II- ADJUDICAR em favor da Empresa INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO – ISD CNPJ nº 15.410.267/0001-24; o valor total de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), relativo ao curso, no evento em referência;

III – DETERMINAR à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o

encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores supracitados;

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação do INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO – ISD CNPJ nº 15.410.267/0001-24; e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 370/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 259/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4316/2015,

RESOLVE:

RECONHECER o direito a servidora CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAÚJO, matrícula n.º 000.058-2A, 01 (um) período de Licença Especial relativa ao quinquênio de 2010/2015, referente a 90 (noventa) dias, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, para gozo oportuno.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republicado por incorreção.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 4

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA**, com o objetivo de realizar auditoria para atualização de informações acerca da situação de governança na administração pública.

1. **Data:** 08/10/2015
2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes visando a realização de auditoria para atualização de informações acerca da situação de governança na administração pública.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 09/07/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA**, com o objetivo de realizar auditoria para verificação de informações obtidas no levantamento nacional acerca da situação de governança na administração pública.

1. **Data:** 30/09/2015
2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes visando a realização de auditoria para verificação de informações obtidas no levantamento nacional acerca da situação de governança na administração pública.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 30/09/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA**, com o objetivo de realizar auditoria coordenada para avaliar a qualidade e a disponibilidade e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental.

1. **Data:** 08/10/2015

2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Realizar auditoria coordenada para avaliar a qualidade e a disponibilidade e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 09/07/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA**, com o objetivo de realizar auditoria coordenada (levantamento) em governança e gestão da saúde em organizações estaduais e municipais.

1. **Data:** 08/10/2015
2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes visando a realização de auditoria coordenada (levantamento) em governança e gestão da saúde em organizações estaduais e municipais.
5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 09/07/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA**, com o objetivo de realizar auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal.

1. **Data:** 08/10/2015
2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.
3. **Espécie:** Cooperação Técnica.
4. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes visando a realização de auditoria coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 5

5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 09/07/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA, com o objetivo de realizar planejamento de estratégia de controle da segurança pública com base em auditorias coordenadas.

1. **Data:** 08/10/2015

2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.

3. **Espécie:** Cooperação Técnica.

4. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes visando a realização de planejamento de estratégia de controle da segurança pública com base em auditorias coordenadas.

5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 09/07/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA, com o objetivo de realizar planejamento de estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública Nacional.

1. **Data:** 08/10/2015

2. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O INSTITUTO RUI BARBOSA.

3. **Espécie:** Cooperação Técnica.

4. **Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes visando realizar planejamento de estratégia de controle conjunto de vínculos e remunerações de pessoal na Administração Pública Nacional.

5. **Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 09/07/2015.

Manaus, 08 de outubro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 41ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO

01).PROCESSO Nº 3231/2015

Anexos: 4165/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: PREFEITURA DE MANACAPURU

Interessado: Ângelus Cruz Figueira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

02) PROCESSO Nº 1435/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2014

Órgão: SPA ELIAMEME RODRIGUES MADY – ZONA NORTE

Interessado: Julia Miranda Marques

Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ERICO DESTERRO

01).PROCESSO Nº 2827/2015

Anexos: 942/1993, 3008/1994, 4809/1994

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: DER/AM

Interessado: Almino Rodrigues Ramos

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Souza

Manaus, 09 de novembro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

ERRATA DO PROCESSO Nº 1424/2014, JULGADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2015, PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 1228 DE 23.10.2015, PAG. 07.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 1424/2014 (Apenso: 6172/2012 e 2349/2010 - 03 volumes)

- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, em face da Decisão nº 1995/2014-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 6

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1995/2014 (fl. 476/477) do Processo nº 2349/2010; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que officie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 1424/2015 (Apenso: 6172/2012 e 2349/2010 - 03 volumes)

- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, em face da Decisão nº 1995/2014-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1995/2014 (fl. 476/477) do Processo nº 2349/2010; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que officie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2239/2015 (Apenso: 1432/2013-02 volumes e 1427/2013) – Recurso de Reconsideração, que se recebe como de Revisão, em face a aplicabilidade do Princípio da Fungibilidade previsto no art. 244 do CPC, contra o Acórdão 166/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 1432/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- preliminarmente, conhecer o Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. **Lurdem Cley de Almeida Monteiro**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 166/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 275/276 do Processo nº 1432/2013).

PROCESSO Nº 2070/2015 (Apenso: 4258/2014) – Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Christianny Costa Sena e Sheyla Pires, em face da Decisão nº 050/2015 – TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4258/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer do presente Recurso de Reconsideração**, interposto pelas Sras. Christianny Costa Sena e Sheyla Pires, em face da Decisão nº 050/2015 – TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4258/2014, **para no mérito negar-lhe o pretendido provimento: 8.1- Manter integralmente a Decisão nº 050/2015–TCE-Tribunal Pleno**, exarada nos autos do Processo TCE nº 4258/2014; **8.2- Ficar a cargo do Relator original o cumprimento da mesma.**

PROCESSO Nº 1469/2014 (11 Volumes) – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar regular** as Contas da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, exercício de 2013, sob a responsabilidade das Senhoras Lígia Abraham Fraxe Licatti, Secretária de Estado da SEAD e Silvana Saraiva Laborda, Secretária Executiva da SEAD e Ordenadora da Despesa, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE), **recomendando**, ainda, à Origem que faça constar em todos os processos licitatórios, o Parecer Jurídico, conforme determina a Lei nº 8666/93, subsidiária a Lei nº 10520/2002.

PROCESSO Nº 2355/2014 (Apenso: 2124/2010-02 Volumes) – Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da cultura, em face do ACÓRDÃO Nº 01/2014-TCE/SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 2124/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o Presente Recurso** e no mérito **conceder provimento** reformando o **Acórdão nº 01/2014 – TCE/Segunda Câmara**, prolatado em sessão do dia 21/01/2014, nos autos do Processo nº 2124/2010, nos moldes a seguir: **8.1- Julgar legal**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Paq. 7

o **Termo de Convênio nº 40/2009**, de responsabilidade do Senhor **Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado da cultura, à época, nos termos artigo 1º, Inciso XVI, da Lei 2.423/96; **8.2- Excluir o item 7.4 do Acórdão** ora em questão, que trata da multa aplicada ao recorrente; **8.3- Manter na íntegra os demais itens** do referido Acórdão; **8.4-** Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do **Acórdão** recorrido; **8.5- Cientificar o recorrente** a respeito do resultado do julgado. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2845/2014 (Apenso: 3734/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão nº 03/2014-TCE/SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 3734/2012.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de **conhecer o presente recurso** e no mérito **dar-lhe provimento** reformando o ACÓRDÃO Nº 03/2014-TCE/SEGUNDA CÂMARA, prolatado em sessão do dia 21/01/2014, nos autos do Processo nº 3734/2012, nos moldes a seguir: **8.1- Julgar legal** o Termo de Convênio nº 26/2012, de responsabilidade do Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da cultura, à época, nos termos artigo 1º, Inciso XVI, da Lei 2.423/96; **8.2- Excluir** o item 7.3 do Acórdão ora em questão, que trata da multa aplicada ao recorrente; **8.3- Manter na íntegra** os demais itens do referido ACÓRDÃO; **8.4-** Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento do ACÓRDÃO recorrido; **8.5- Cientificar o recorrente** a respeito do resultado do julgado.

PROCESSO Nº 10.522/2015 (Apenso: 11046/2014) – Pedido de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1170/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 11046/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer o presente recurso**, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar o recorrente** sobre o não conhecimento do recurso em tela.

PROCESSO Nº 2236/2015 - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa H Y MOUAS PRODUÇÕES E COMÉRCIO - ME em face de supostas impropriedades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública n. 001/2015, de autoria da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer a Representação** formulada pela empresa H Y Mouas Produções e Comércio - ME contra o Edital de Concorrência Pública n.

001/2015, exarado pela Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, para no mérito **julgar procedente**, com fulcro no art. 288, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.2- Determinar à Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR** que, no prazo de **30 (trinta) dias**, providencie junto ao setor competente a retificação do Edital de Concorrência Pública n. 001/2015, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei Estadual n. 2.423/96, nos moldes a seguir: **9.2.1-** Restoure a redação primitiva da alínea "b" do item 9.1.4, que dispunha sobre a necessidade da comprovação de no mínimo 5 (cinco) anos do exercício de atividades pertinentes ao objeto da licitação, revogando a redação atual, que trata da necessidade da comprovação de no mínimo 5 (cinco) anos de existência da empresa licitante, com o fito de atender os princípios da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado; **9.2.2-** Exclua o subitem "d.5" do item 9.1.4 por contrariar o princípio da competitividade. **9.3- Comunicar à Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR** que o não envio da documentação correspondente ao cumprimento da Decisão desta Corte dentro do prazo fixado no item anterior poderá acarretar na sanção prevista no art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1238/2015 (Apenso: 657/2014) - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, em face da Decisão nº 1977/2014, proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 657/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1977/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de fls.1176/1177 do Processo anexo nº 657/2014; **8.2 - DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

PROCESSO Nº 2077/2015 (Apenso: 2012/2004 - 44 Volumes, 5131/2010, 1396/2009, 5305/2005, 57/2005 - 04 Volumes, 2885/2003 -06 Volumes, 2886/2003 -04 Volumes, 2887/2003 -04 Volumes, 2888/2003 -05 Volumes, 2889/2003 -05 Volumes, 2890/2003 -05 Volumes, 2891/2003 -05 Volumes e 2892/2003 -04 Volumes) - Recurso ordinário (admitido como de revisão), interposto pelo Sr. Silas Guedes de Oliveira, em face do Acórdão nº 984/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 2012/2004.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. Silas Guedes de Oliveira, ex- Secretário Executivo da SUSAM, dando-lhe **provimento total**, reformando o item 9.1.3 do Acórdão nº 984/2011, fls. 8767/8769, no sentido de excluir a multa aplicada ao Recorrente, no valor de R\$ 3.226,70, mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão; **8.2- Dar ciência ao Recorrente** do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno e determinar o arquivamento do presente processo. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.838/2015 (Apenso: 11507/2014 e 11798/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 8

Amazonas, em face da Decisão nº 1152/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 30/9/2014, proferida à fl.141/142 do Processo nº 11507/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua totalidade a Decisão nº 1152/2014 – TCE – Segunda Câmara, de 30.09.2014, do Processo nº 11507/2014, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria. Registrado do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.589/2015 (Apenso: 10.166/2014 e 12590/2015) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, Exercício 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e ordenadora de despesa.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao exercício 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE; **9.2- Aplicar Multa** no montante de **R\$13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) à Sra. Maria Barroso da Costa, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE; **9.3- Julgar em alcance** à Sra. Maria Barroso da Costa no valor total de **R\$122.759,00** (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais), em função da glosa especificada no Relatório Técnico de Vistoria “in loco” da DEENG, e no Laudo Técnico da DICOP (fls. 785/813 e 925/930); **9.4- Autorizar** desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **9.5- Recomendar:** **9.5.1-** Que seja criado o Controle Interno Integrado, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal; **9.5.2-** Que as despesas com saúde sejam aplicadas por meio de fundo municipal de saúde e seu

acompanhamento e fiscalização seja efetuado por Conselho, como determina o art. 77, §3, ADCT, da Constituição Federal; **9.5.3-** Que seja dado cumprimento aos ditames da lei 8666/93 constantes nos seguintes arts: 38, inciso III; 43, § 2º, 22, § 6º, 22, inciso II, 23, §§ 1º e 2º, 62, 24, inciso X, 26, § único, 25, inciso I, 26 § único, incisos II e III e 25, inciso III; **9.5.4-** Que seja observado o cumprimento do artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 19/09/2000.

PROCESSO Nº 10.166/2014 (Apenso: 12.589/2015 E 12590/2015) - Denúncia formulada pelo FNDE/MEC, contra o Município de Pauini, em face de supostas irregularidades na operacionalização do programa PNATE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer a Denúncia**, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2- Julgar procedente**, em desfavor da Sra. **Maria Barroso da Costa**, considerando-a revel nos termos do art. 20, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AM., c/c o art. 88, DA Resolução nº 04/2002- RITCE, pelo não atendimento da Notificação nº 45/2013-CI, fl.19; **8.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.192,06**, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) na forma do artigo 54, inciso VI, da Lei 2423/96, c/c “caput” do artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência deste Tribunal; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **8.4.1-** adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno; **8.4.2-** envie cópia desta Denúncia ao TCU para que seja feito o exame mais abrangente referente a estruturação e efetivação de todo o plexo de obrigações concernentes ao FUNDEB no âmbito do Município de Pauini.

PROCESSO Nº 12.855/2014 (Apenso: 10386/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2162/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 23/11/2013, proferida à fl. 213/214, do Processo nº 10386/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua totalidade a Decisão nº 2162/2013 – TCE – Segunda Câmara, do Processo nº 10386/2013, reafirmando o direito do interessado em perceber a Gratificação de natureza pro labore nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 12.826/2014 (Apenso: 10244/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 294/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, proferida no processo nº 10244/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer do presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua totalidade a Decisão nº 294/2014-TCE- Primeira Câmara, do Processo nº 10244/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 9

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1626/2014 (03 Volumes) - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena (01/01 a 31/03) e o Sr. Antônio Moraes de Aquino (01/04 a 31/12), ex-Diretores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares** as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, sob responsabilidade da **Sra. Christianny Costa Sena**, referentes ao período de 01/01/2013 a 31/03/2013, diretora geral e ordenadora de despesas à época, na forma do art. 22, I, da Lei TCE n.º 2.423/96; **9.2- Julgar Irregulares** as Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referentes ao período de 01/04/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do **Sr. Antônio Moraes de Aquino**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.3- Multar o Sr. Antônio Moraes de Aquino**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste no valor de no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 2 e 5 do Relatório/Voto; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5- Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.6- Recomendar** à origem que: **9.6.1-** Sane em tempo hábil (exercício financeiro vigente) as possíveis pendências de ordem contábil e financeira, de modo a evitar reincidência na presente questão; **9.6.2-** Observe com maior rigor os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito ao artigo 24 e seus incisos; **9.7- Determinar** a remessa dos autos ao MPE/AM para ajuizamento de ação penal e para a apuração de possível ato de improbidade administrativa, com espeque nos arts. 89, da Lei n.º 8.666/93, em decorrência das irregularidades enumeradas nos itens 1 e 2 do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 3062/2015 - Consulta formulada pelo Sr. Jair Sales Saraiva, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Humaitá – HUMAITAPREV, acerca da possibilidade do RPPS municipal responder pelo pagamento de benefícios concedidos em momento anterior a implementação do Regime Próprio de Previdência Social, ocorrida em 1/1/2014.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "a", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1- conhecer** a presente

consulta, na forma do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 274, 278, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, firmando, quanto ao mérito, o seguinte posicionamento: **a)** O Órgão Previdenciário do Município de Humaitá – HUMAITAPREV, tem responsabilidade com aqueles que já se encontravam na condição de beneficiários das prestações previdenciárias (por serem segurados ou dependentes) em momento anterior à instituição da unidade gestora do RPPS, conforme art. 230 da Lei Municipal 652/2013, desde que constatada a legítima filiação dos segurados ao regime próprio e que o montante pecuniário a ser despendido pelo RPPS fosse anteriormente pago de forma direta pelo Município de Humaitá, e não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sempre tendo em vista a necessária manutenção do caráter contributivo da Previdência Social; **b)** Portanto, não há conflito com as normas em relação à matéria e o art. 230 da Lei Municipal nº 652/2013, assim, não viola o caráter contributivo do regime nem busca promover compensação previdenciária fora dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal/88 e pela Lei n. 9796/1999.

PROCESSO Nº 11.419/2015 (Apenso: 11974/2014) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Lobato de Melo, Médico Veterinário, em face da Decisão nº 1841/2014–TCE-1ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11974/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 1841/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 115/116, do Processo nº 11974/2014, em apenso), e **julgar legal o Decreto de 06 de junho de 2014**, que concedeu aposentadoria por Invalidez ao Sr. Roberto Lobato de Melo, Médico Veterinário, Matrícula nº 159.647-0C, do quadro de pessoal do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, com o seu consequente registro.

PROCESSO Nº 10.165/2013 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Mecias Pereira Batista, Prefeito.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. **Mecias Pereira Batista**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator**, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – A**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 10

UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas; **9.1.2** - **GLOSAR** o montante de R\$ 7.039.368,24, nos termos do art. 304, inciso III e art. 305, caput da Resolução TCE n. 04/2002 - RI, assim discriminados: - Valor apurado pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI (fls. 1233/1284) no montante de R\$ 4.350.902,96 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos) pela não comprovação dos recursos em caixa. (item 12 do Voto); - Valor apurado pela DICOP no Relatório Conclusivo nº. 019/2015-DICOP (fls. 1568/1660) no montante de R\$ 2.688.465,28 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e oito centavos) relativo ao somatório dos valores não identificados in loco pela Comissão de Inspeção concernentes aos itens delineados na planilha de fls. 1658/1659 do Processo.

9.1.3 - **MULTAR** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha: a) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela **inobservância** de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), **item 3** do Relatório/Voto; b) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre, **itens 4 e 5** do Relatório/Voto; c) **No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, **itens 6 a 11** do Relatório/Voto; d) **No valor de R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos **itens 12 a 27 e itens 30 a 52** descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **9.1.4** - **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.5** - **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **9.1.6** - **ENCAMINHAR** ao DEATV cópia do Relatório Conclusivo nº. 019/2015-DICOP (fls. 1568/1660), para juntada nas prestações de contas dos convênios referentes ao Termo de Convênio nº 70/2010-SEDUC e Termo de Convênio nº 035/2012-SEINFRA, para as providências cabíveis frente a não comprovação dos recursos estaduais no montante de R\$ 1.331.933,73 (Um milhão trezentos e trinta e um mil novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), discriminados na Tabela a seguir, objetos de prestação de contas:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR NÃO IDENTIFICADO |
|---|------------------------|
| TERMO DE CONVÊNIO Nº 70/2010 - SEDUC | R\$ 422.516,83 |
| TERMO DE CONVÊNIO Nº 035/2012 - SEINFRA | R\$ 909.416,90 |

9.1.7 - **RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha: a) Criação de imediato do sistema de Controle Interno no âmbito do Poder

Executivo, de acordo com o art. 74 da CF/88, remessa de imediato ao TCE do Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde - FMS (item 14 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); b) Cumprimento de imediato do piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica instituída pela Lei n. 11.738/08, sendo no exercício de 2012, estipulado o valor de R\$ 1.451,00 (item 15 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); c) Criação de imediato dos sistemas de controle do Patrimônio e Almoxarifado, de acordo com art. 94, da Lei n. 4.320/64 (item 16 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); d) Envio de imediato ao TCE do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (item 19 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); e) Encaminhamento de imediato ao TCE dos documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos (944) novecentos e quarenta e quatro servidores temporários (item 20 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); f) Realização de imediato de Concurso Público para a regularização dos 944 servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 37, II, da CF/88 (item 21 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); g) Remessa de imediato ao TCE dos atos de contratação temporária dos (944) novecentos e quarenta e quatro servidores, pertencentes ao Quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme determinação contida no art. 259, c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 - RI, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996 (item 24 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); h) observe com mais rigor o § 1.º, art. 15, da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00, c/c o art. 4.º e art. 9.º da Resolução TCE n. 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos - ACP; i) observe com mais rigor os seguintes dispositivos: art. 156, § 1º, da CE/1989 c/c o artigo 164, § 3º, da CR/1988; o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/93; o art. 1º, inciso II e art. 2º da Resolução TCE n. 11/2009; o art. 4º da Resolução TCE n. 07/2002; o art. 38, inciso III da Lei n. 8.666/93; o art. 74 da CF/88; a Lei n. 11.738/2008; o art. 94 da Lei n. 4.320/64; o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF/88; o art. 37, II da CF/88; o art. 51, §1º, inciso I da Lei n. 101/2000; e a Lei Complementar Federal n. 123/2006; j) observe com mais rigor o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE n. 04/2002 - RI referente ao encaminhamento ao TCE, dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE n. 04/1996 (item 24 das restrições); k) A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; l) Observação ao art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/AM; m) Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia. **9.1.8** - **COMUNICAR** o Tribunal de Contas da União quanto à não comprovação dos recursos federais quanto às prestações de contas dos convênios e posterior remessa ao Ministério Público Federal no montante de R\$ 2.319.736,16 (Dois milhões trezentos e dezenove mil setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), pelos seguintes itens apontados às fls. 1659 do Relatório Conclusivo nº 019/2015 - DICOP:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 11

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR NÃO IDENTIFICADO |
|---|------------------------|
| TERMO DE CONVÊNIO N.º 702602/2010 - FNDE | R\$ 318.872,33 |
| CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.988-78/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA | R\$ 643.121,86 |
| CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.991-23/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA | R\$ 246.117,55 |
| CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.989-82/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA | R\$ 246.831,76 |
| CONTRATO DE REPASSE N.º 0328.990-19/2010 - Min. Das Cidades/CAIXA | R\$ 124.647,20 |
| TERMO DE CONTRATO N.º 003/2012 | R\$ 499.850,40 |
| TERMO DE CONVÊNIO N.º 313/PCN/2010 - Ministério da Defesa - MD | R\$ 240.295,06 |

9.1.9 - REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do art. 1.º, XXIV da Lei nº 2423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do Responsável, como segue: a) Pela existência de elevado numerário em espécie (moeda corrente) em 31/12/2012, demonstrado no Termo de Conferência de Caixa, no valor de R\$ 4.350.902,96, e não em Banco credenciado, descumprindo assim o art. 164, § 3º da CF/88 c/c o art. 156, § 1º da CE/89 (item 2 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); b) Pela inscrição de R\$ 602.873,75 em Restos a Pagar dada a existência de saldos financeiros disponíveis em Tesouraria na ordem de R\$ 4.350.902,96 (item 3 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); c) Por não ter recolhido as retenções de pessoas físicas e jurídicas ao INSS no exercício de 2012, que correspondeu a R\$ 1.193.842,25 das folhas de pagamentos dos servidores e prestadores de serviços, mesmo a despeito de haver disponibilidade financeira em caixa (item 4 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); d) Pela fragmentação de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório (convites relativos à aquisição de Gêneros Alimentícios e Combustíveis, referentes aos processos n. 050/12, n. 056/12, n. 077/12, n. 083/12, n. 084/12, n. 092/12, n. 093/12, n. 095/12, n. 112/12, n. 118/12, n. 119/12, n. 121/12, n. 122/12, n. 131/12, n. 133/12, n. 156/12 e n. 157/12) contrariando o art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.666/93 (itens 5 e 6 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); e) Pelo descumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, pois o repasse ao Poder Legislativo equivalente a 7,14% foi fora do limite constitucional previsto (item 17 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI); f) Pela ausência de comprovante de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 101/2000 (item 23 do Relatório Conclusivo nº 5/2013 - DCAMI/CI). **9.2 - POR MAIORIA, MULTAR** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), **item 1 do Relatório/Voto. Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 7249/2012 (Apenso: 10165/2013) - Representação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral em face dos Srs. Mecias Pereira Batista, decorrente de impugnação de registro de candidatura ajuizada junto à 26ª Zona Eleitoral pelo Sr. Ricardo Araújo de Souza em face do representado e de José Mario Trindade Carneiro e Renilson César Marinho Andrade, em razão de possíveis contratações temporárias irregulares realizadas pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar pela procedência** da presente Representação, para: **9.1- Considerar revel** o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, nos

termos do art. 20, §3º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.2- Aplicar multas** ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha: **9.2.1-** No valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 e no art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal (Notificação n.º 161/2013 - DICAMI); **9.2.2-** No valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Mecias Pereira Batista recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **9.5- Determinar** o apensamento dos presentes autos ao Processo que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2012.

PROCESSO Nº 1185/2015 (Apenso: 46/2014 e 2254/2012 -05 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior em face do Acórdão nº 246/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 046/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente recurso** e, no mérito julgar pelo **provimento parcial** do pedido de revisão, de modo a alterar o Acórdão nº 642/2013, Processo nº 2254/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 18/09/2013, para: **8.1- Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Manicoré, nos termos do art. 1.º, II, c/c o art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; **8.2- Aplicar Multa** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. **Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa, referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 2º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades persistentes; **8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Manicoré, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.5- Recomendar à Câmara Municipal de Manicoré** que: **8.5.1-** observe o prazo para encaminhamento da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, em consonância com o art. 20, I, da Lei Complementar Estadual n. 6/91; **8.5.2-** observe o prazo para envio de dados informatizados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM; **8.5.3-** adote as providências necessárias, visando a revogação da Lei Municipal n. 780/2010, e assim, observar o princípio da anterioridade da legislação, conforme o art. 29, VI, c/c art. 37, X, ambos da CF/88; **8.5.4-** observe o prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 12

Estadual n. 2.423/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2013; **8.5.5-** observe com maior rigor a realização de licitações em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988; **8.5.6-** observe a formalização de processos administrativos para fins de licitação, em consonância com o art. 38, caput, da Lei Federal n. 8.666/93; **8.5.7-** observe, no controle de combustíveis, os indicadores elencados pelo Ministério Público de Contas no item 7 do Parecer n. 4.008/2012 (fls. 481/483, vol. 3, Processo nº 2254/2012); **8.5.8-** solicite da Assessoria Jurídica o exame prévio das minutas dos editais de licitação, assim como dos contratos, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93; **8.5.9-** evite despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios, como determinam os arts. 2º, 24, 23, §§ 1º e 5º, e 25, da Lei n.º 8.666/93 c/c o § 5º, do art. 105, da CE/89 e com o art. 37, XXI, da CF/88; **8.6-** Determinar à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas ao norte. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.007/2012 - Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Antônio Fernando Fontes Vieira. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1** - Julgar **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **9.1.2 – MULTAR** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas: - no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 17, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 18, 18.2, 18.3, 19, 19.2, 19.3, 19.4, 20, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 21, 21.2, 22, 22.3, 22.4, 23, 23.3, 23.4, 24, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7, 24.8, 24.9, 24.10, 25, 25.3, 25.4, 25.5, 25.6, 25.6.1, 25.6.2, 25.7, 26, 26.2, 26.3, 26.4, 26.4.1, 26.4.2, 26.4.3, 27, 27.1, 28, 28.2, 28.3,

28.3.1, 28.4, 29, 29.2, 29.2.1, 31, 31.3, 31.4, 31.4.1, 31.5, 31.6, 31.7, 32, 32.3, 32.4, 32.4.1, 32.5, 32.6, 33.2, 33.3, 33.3.1, 33.3.2, 33.3.3, 33.3.4, 33.3.5, 33.3.6, 33.3.7, 33.3.8, 33.3.9, 33.3.10, 33.3.11, 33.3.12, 33.3.13, 33.3.14, 33.3.15, 33.3.16, 33.3.17, 34, 34.2, 34.3, 34.4, 34.5, 34.6, 34.7, 34.8, 34.9, 34.10, 34.11, 35.2, 35.3, 35.4, 35.5, 35.6, 35.7, 35.8, 35.9, 35.10, 35.11, 35.12, 35.13, 36, 36.2, 36.3, 36.4, 36.5, 36.6, 36.7, 36.8, 36.9, 36.10, 37, 37.2, 37.3, 37.4, 37.5, 37.6, 37.7, 37.8, 37.9, 37.10, 37.11, 37.12, 37.13, 38.2, 38.3, 38.4, 38.5, 38.6, 38.7, 38.8, 39, 39.1, 39.2, 39.3, 39.4, 39.5, 39.6, 39.8, 39.9, 39.10, 39.11, 39.12, 40, 40.1, 40.2, 40.3, 40.4, 40.5, 40.6, 40.7, 40.8, 40.9, 41, 41.2, 41.3, 41.4, 41.5, 41.6, 41.7, 42, 42.1, 42.2, 42.3, 42.4, 42.5, 42.6, 42.7, 42.8, 42.9, 42.10, 42.11, 42.12, 42.13, 42.14, 42.15, 43, 43.1, 43.2, 43., 43.4, 43.5, 43.6, 43.7, 43.8, 43.9, 43.10, 43.11, 43.12, 43.13, 43.14, 43.15, 44, 44.1, 44.2, 44.3, 44.4, 44.5, 44.6, 44.7, 44.8, 44.9, 44.10, 44.11, 45, 45.1, 45.2, 45.3, 45.4, 45.5, 45.6, 45.7, 45.8, 45.9, 45.10, 45.11, 45.12, 46, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 46.5, 46.6, 46.7, 46.8, 46.9, 46.10, 47.2, 47.3, 47.4, 47.5, 47.6, 47.7, 47.8, 47.9, 47.10, 47.11, 47.12, 47.13, 47.14, 47.15, 48, 48.2, 48.3, 48.4, 48.5, 48.6, 48.7, 48.8, 48.9, 48.10, 49, 49.2, 49.3, 49.4, 49.5, 49.6, 49.7, 49.8, 50, 50.2, 50.3, 50.4, 50.5, 50.6, 50.7, 50.8, 50.9, 50.10, 50.11, 51, 51.2, 51.3, 51.4, 51.5, 51.6, 51.7, 51.8, 51.9, 51.10, 51.11, 51.12, 51.13, 51.14, 51.15, 52, 52.2, 52.3, 52.4, 52.5, 52.6, 52.7, 52.8, 52.9, 52.10, 52.11, 53, 53.2, 53.3, 53.4, 53.5, 53.6 do Relatório/Voto. **9.1.3 - MULTAR** o Sr. José Eduardo Tanganelli Gonella, fiscal das obras, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à autoria e emissão de documentos técnicos deficientes discriminados junto aos autos como sendo "Projeto Básico", usados para justificar os "Procedimentos licitatórios", impossibilitando desta forma caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto das licitações. (art. 7º, I c/c art.6º, IX da Lei nº 8.666/93); Quanto ao favorecimento para o Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, caput, da Constituição Federal, e art. 10, inciso I c/c XI da Lei 8.429/92); Quanto ao atesto de serviços inexistentes que propiciou os pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993); **9.1.4 - GLOSAR** o montante de **R\$ 60.036,79** (sessenta mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos) em alcance do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, pelas seguintes irregularidades: a) no valor de **R\$ 22.035,54**, pela diferença existente nos restos a pagar no tocante ao extrato do empenho nº 302; item 24.10, do Relatório/Voto; b) no valor de **R\$ 10.337,86**, uma vez que não foram saldados os juros moratórios devidos pela Prefeitura gerando ônus à Administração; item 33.3.8 do Relatório/Voto; c) no valor de **R\$ 22.550,00**, ausência de comprovação dos deslocamentos efetivamente feitos, conforme tabela às fls. 7043; item 33.3.9, do Relatório/Voto; d) no valor de **R\$ 5.113,39**, em razão da concessão de diárias ao Sr. Vicente Limão da Silva, Vice-Prefeito, a título de substituição por afastamentos do chefe do Poder executivo, em meses que, de acordo como registros constantes à fl. 7045, não ocorreram deslocamentos; item 33.3.10, do Relatório/Voto. **9.1.5 - GLOSAR** o montante de **R\$ 1.014.048,81** (um milhão, quatorze mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), em alcance do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, e solidariamente o Sr. José Eduardo Tanganelli Gonella, pelas seguintes irregularidades: a) no valor de **R\$ 58.150,79**, pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2370 dos presentes autos, referente a Carta Convite nº 025/2011; item 34.11, do Relatório/Voto; b) no valor de **R\$ 148.355,30** pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2385, referente Carta Convite nº 50/2011, item 35.13 do Relatório/Voto; c) no valor de **R\$ 57.250,69** pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2382, referente Carta Convite nº 24/2011, item 37.13 do Relatório/Voto; d) no valor de **R\$ 147.374,00** pela inexecução dos serviços de recuperação do ramal Brava Gente, referente a Carta Convite nº 036/2011; item 38.8, do Relatório/Voto; e) no valor de **R\$ 11.196,00** pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 13

inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2387, referente a Inexigibilidade – Empenho nº 793, item 39.12 do Relatório/Voto; f) no valor de **R\$ 49.241,84** pela inexecução dos serviços elencados na planilha orçamentária de fls. 2338, referente a Tomada de Preço nº 008/2011, item 40.9 do Relatório/Voto; g) no valor de **R\$ 11.867,53**, pela não comprovação da execução dos serviços constantes na planilha de fls. 2395, no que se refere a Tomada de Preço nº 009/2011; item 42.15 do Relatório/Voto; h) no valor de **R\$ 90.879,00**, pela inexecução de alguns serviços, listados na planilha orçamentária de fls. 2398, no que se refere a reestruturação das instalações elétricas na unidade mista hospitalar Eraldo Neves Falcão (Tomada de Preço nº 010/2011); item 43.15, do Relatório/Voto; i) no valor de **R\$ 13.348,80**, pela inexecução de alguns serviços, listados na planilha orçamentária de fls. 2400, no que se refere a Inexigibilidade – Empenho nº 1137, item 44.11, do Relatório/Voto; j) no valor de **R\$ 14.638,80** pela inexecução dos serviços discriminados na Nota Fiscal de Serviços nº 000158 de 05/01/2011, os quais foram liquidados e devidamente pagos no exercício 2011, item 45.12 do Relatório/Voto; k) no valor de **R\$ 14.673,80** pela inexecução do objeto discriminado na Nota Fiscal de Serviços nº 124/2011, equivalente ao valor de R\$ 14.673,80. Não consta junto aos autos nenhuma planilha orçamentária ou qualquer documento técnico que discrimine quais serviços e quantitativos previstos e/ou executados; item 46.10 do Relatório/Voto; l) no valor de **R\$ 29.524,02** pela inexecução de serviços constantes na planilha orçamentária de fls. 2406, referente a Carta Convite nº 055/2011, item 47.15 do Relatório/Voto; m) no valor de **R\$ 107.945,30** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2409, referente a Tomada de Preço nº 011/2011; item 48.10 do Relatório/Voto; n) no valor de **R\$ 66.200,00** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2413, referente a Tomada de Preço nº 012/2011; item 50.11 do Relatório/Voto; o) no valor de **R\$ 25.997,78** pela inexecução dos serviços relativos ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 175/2011, item 51.14 do Relatório/Voto; p) no valor de **R\$ 16.170,00** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2416, referente a Carta Convite nº 047/2011; item 51.15 do Relatório/Voto; q) no valor de **R\$ 121.638,46** pela inexecução dos serviços propostos na planilha orçamentária de fls. 2418, Carta Convite nº 030/2011; item 52.11 do Relatório/Voto; r) no valor de **R\$ 29.637,50** pela inexecução dos serviços constantes na planilha orçamentária de fls. 2421, referente a Tomada de Preço nº 015/2011, item 53.6 do Relatório/Voto. **9.1.6 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.7 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.1.8 - DETERMINAR** à Origem, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que se abstenha de contratar serviços de advocacia jurídica, tendo em vista que possui a Procuradoria Municipal, Órgão competente para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, sob pena de multa, nos termos do art. 54, II e VII da Lei nº 2.423/96, e consequente devolução de eventuais valores decorrentes de nova contratação; **9.1.9 - RECOMENDAR** à Origem, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: a) junte aos processos relativos a contratos e termos aditivos as devidas certidões de regularidades tributárias; b) nos próximos processos licitatórios atualize os índices contábeis de acordo com a legislação em vigor; c) sejam suspensos os pagamentos das vantagens de Gratificação de Tempo de Serviço e Adicional por Tempo de Serviço, haja vista a duplicidade na concessão; d) seja feita a correta verificação e adequação da quantidade vagas existentes dos cargos de Auxiliar de Segurança e Inspetor Escolar; e) regularize as situações dos servidores que possuem acumulações ilegais, item 33.3.6.; f) a unidade responsável pelo controle interno desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público; g) se abstenha de contratar serviços

de advocacia jurídica, tendo em vista que possui a Procuradoria Municipal, Órgão competente para atuar nos feitos judiciais e extrajudiciais, a qual deverá estar devidamente dotada dos meios necessários, na forma da lei; h) efetue o devido recolhimento dos tributos de sua competência constitucional, em observância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, item 23.4.; i) suspenda os pagamentos referente às parcelas indevidas de Adicional de Insalubridade/ periculosidade; j) corrija a acumulação ilegal do cargo de Procurador Geral do Municipal e Presidente da SISPREV, haja vista que a acumulação nesses moldes configura afronta ao princípio constitucional da moralidade; k) seja instituído, o mais rapidamente possível, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, previstos nos arts. 25 e 38 da Lei Municipal 652/2011 e que seja resolvido os precatórios em atraso. **9.1.10 - RECOMENDAR** à próxima Comissão de Inspeção que: a) analise se os pagamentos das vantagens em duplicidade foram suspensos; b) verifique a regularização da quantidade de vagas existentes e o número de cargos ocupados, item 33.3.; c) verifique a regularização do pagamento acerca das Horas Suplementares, item 33.3.12.; d) verifique as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à regularização das acumulações ilegais, item 33.3.6. **9.1.11 - ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios de improbidade administrativa, itens 33.3.5 e 33.3.15, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **9.2 – POR MAIORIA, MULTAR** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro (08 meses), totalizando o montante de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), item 16 do Relatório/Voto. **Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10.066/2012 (Apenso: 10007/2012, 10068/2012, 10067/2012, 10062/2012) - Representação promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, em face de possíveis irregularidades nos contratos nº 135/2011 e nº 136/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a empresa TGI Comércio e Representações e Diversões LTDA, na promoção dos shows das bandas musicais “Os Paralamas do Sucesso”, no valor de R\$ 247.000,00 e “Ricardo Chaves e banda” no valor de R\$ 150.000,00, tendo em vista que a referida empresa foi contratada por meio de inexigibilidade de licitação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, “c”, e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 04/02, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, **julgar** pela **procedência** da presente Representação, para: **6.1 - MULTAR** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração; **6.2 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96) ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6.3 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 14

inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art.169, II, art.173, e § 6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 10.068/2012 (Apenso: 10007/2012, 10066/2012, 10067/2012, 10062/2012) - Representação, autuada como Informação Complementar, promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, em face de possíveis irregularidades na contratação de Assessoria Jurídica, Termo de Contrato nº 151 e respectivo Processo de Inexigibilidade, para a contratação da empresa Vieira da Rocha, Benevides e Frota Advogados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **discordância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela **extinção** deste processo, **sem resolução de mérito**, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 10.067/2012 (Apenso: 10007/2012, 10068/2012, 10066/2012, 10062/2012) - Representação promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, em face de possíveis irregularidades no contrato nº 153/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a empresa Amazon Spring Agro Indústria e Comércio Ltda., para fornecimento de água potável.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, **julgar** pela **procedência** da presente Representação, para: **6.1 - MULTAR** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração; **6.2 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6.3 - AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; **6.4 - ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei n.º 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

PROCESSO Nº 10.062/2012 (Apenso: 10007/2012, 10068/2012, 10066/2012, 10067/2012) - Representação promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa IBK Comercio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 4.332.499,92, para prestação do serviço de fornecimento de derivados de petróleo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da

Resolução n.º 04/02, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, **julgar** pela **improcedência** da presente Representação.

PROCESSO Nº 2412/2015 (Apenso: 1214/2015, 396/2013 e 1329/2012 - 03 Vols.) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Mateus Filho, em face da Decisão 1646/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 396/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em sua integralidade, a Decisão n.º 1646/2014-TCE-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 1214/2015 (Apenso: 2412/2015, 396/2013 e 1329/2012-03 Vols.) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Mateus Filho, em face da Decisão nº 1660/2014-TCE-1ªCÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 1329/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, preliminarmente: **8.1-Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Manoel Mateus Filho, por intermédio de seu procurador, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2- No mérito, negar-lhe provimento**, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1660/2014, datada de 6/10/2014, proferida pela egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 1329/2012, em apenso (fls. 458/459).

PROCESSO Nº 5112/2014 (Apenso: 6863/2012) - Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria Geral do Estado contra Decisão nº 2728/2013, proferida pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo nº 6863/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão** e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para **tornar sem efeito** a Decisão nº 2728/2013 – TCE - Primeira Câmara (fls.110/111, do Processo nº 6863/2012, em apenso), e **julgar legal**, com o consequente **registro do Decreto de 24/9/2012**, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Triciane de Sousa Fernandes Teixeira, no cargo de Soldado 01 QPPM, Matrícula nº 155.435-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 15

PROCESSO Nº 1734/2011 - Prestação de Contas Anual. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, Exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em discordância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 1º, II, art. 22, II, da Lei n. 2.423/1996; art. 18, II, da LC nº. 06/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas–ADS–Destaque (U.G. 3648), de responsabilidade do Senhor **Raimundo Valdelino R. Cavalcante**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.2 - Nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c art. 189, I, da Res. nº. 04/2002-RITCE, dar quitação ao Senhor Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; 9.3 - Na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº. 2423/1996, aplicar ao Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, multa no montante de R\$ 2.192,06, referente à 0,5% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº. 2423/96, c/c art. 1º, da Res. nº. 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/96, pelas impropriedades constantes dos itens 2, 3 e 4 do voto-vista formulado pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior; 9.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que o Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Cap. X, da Res. n. 4/2002; 9.5 – **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1 - Remeta à atual Administração da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS – Destaque (U.G. 3648), cópias autênticas das peças elaboradas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; 9.5.2 - Notifique o Senhor Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.3 - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 4/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.**

PROCESSO Nº 2004/2012 - Prestação de Contas Anual. Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias. Exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar irregulares** as contas da Superintendência Estadual de Navegação, Porto e Hidrovias - SPNH, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente da SPNH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, “b” e “c” e art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002; 9.1.2 - Considerar o Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente da SPNH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas **EM ALCANCE**, na quantia de **R\$ 420.254,38**, pela

ocorrência de irregularidades na gestão financeira e contábil que se qualificam como dano ao erário a ser ressarcido, motivado por: - Valores bancários não contabilizados referentes a “débitos não tomado pelo Órgão” no valor de **R\$ 384.110,05**, quando houve saída de numerário do banco para pagamentos sem o devido lastro escritural contábil, o que denota dúvidas quanto a exata destinação dos recursos, divergência esta não esclarecida pelos responsáveis (item 22.1.1 do Voto); - Pagamento a maior à Ticket Serviço S/A referente ao Contrato nº 06/2011 nos meses de novembro e dezembro na ordem de **R\$ 1.744,33**, tendo vista que, considerando o valor mensal do contrato na monta de **R\$ 33.097,15** dentro do quantitativo de 155 cartões, concluindo que por cartão temos o valor de **R\$ 213,53**, considerando que no mês de novembro foram 137 cartões, no entanto foi pago a contratada conforme documento acostado a monta de **R\$ 30.130,96**, quando deveria ter sido pago **R\$ 29.253,61** referente ao mês de novembro, e em dezembro foram 134 cartões foi pago o valor de **R\$ 29.480,00** quando na verdade o valor era **R\$ 28.613,02**, Diante do fato que o responsável nada trouxe aos autos que pudesse esclarecer a divergência, aplica-se a referida sanção (item 22.3.2 do Voto); - Depósito ao menor na c/c 24.14606, ag. 3739 – Banco Bradesco no valor de **R\$ 34.400,00**, considerando que foi alegado que a referida conta era destinada apenas para recebimento de repasse de recursos do Tesouro, em inspeção in loco restou demonstrado que a aludida conta alocava receitas próprias da SNPH, portanto, uma vez que o notificado não apresentou documentos comprobatórios, permanece a irregularidade (item 22.4.1 do Voto). **9.1.3 - Aplicar multa individual aos responsáveis Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente da SPNH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas, pela ausência de esclarecimentos solicitados em notificação, notadamente o não envio para o TCE/AM cópia do Processo nº 1561/97 PGE, onde constaria a minuta do Contrato nº 06/2011 firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, no valor de R\$ 2.192,06, na forma do art. 308, I da Resolução nº 04/2002 – RITCE, alinhado no item 22.3.1 do Voto; 9.1.4 - Aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor-Presidente da SPNH, e Sr. Cláudio de Souza ordenador de despesas, pelas práticas de atos considerados de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no valor de **R\$ 8.768,25**, nos termos do art. 308, VI da Res. n. 4/2002 pelas irregularidades suscitadas nos itens 22.1.1, 22.2.2, 22.3.2, 22.3.3, 22.3.5, 22.3.10, 22.3.11, 22.4.1, 22.5.1, 22.6.1 do Voto; 9.1.5 – **Fazer as seguintes determinações:** a) Apresente corretamente a informação do resultado orçamentário de previsão, no balanço orçamentário, assim como a conformidade na gestão orçamentária promovendo equilíbrio fiscal e não contribuir para o endividamento público, respeitando o princípio orçamentário do equilíbrio, as legislações e normas vigentes; b) Apresente as Demonstrações das Variações Patrimoniais e seu Relatório Patrimonial, de acordo com a legislação pertinente; c) Cumprimento integral do Decreto 16.396/64 e Resoluções nº 04/2002 e nº 08/1990 que tratam dos adiantamentos; d) Cumprimento da Lei 8.666/1993 – Licitações e Contratos, especialmente atente para o prazo de publicação do resumo do extrato de contratos; observe o que diz respeito a cautela necessária para utilizar-se na condição de “carona” a Ata de Registro de Preços, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como evitar o fracionamento de despesas previstos art. 23 §5º e art. 24 da referida lei; e) Observe o princípio da Eficiência presente na Carta Constitucional de 1998 pela Emenda Constitucional nº 19/98, administrando os recursos públicos eficientemente e agindo tempestivamente para evitar o dano ao erário; f) O cumprimento da Resolução nº 07/2002 atualmente a aplicação da Resolução nº 10/2012 quanto ao envio de todos os dados via sistema de auditoria de contas públicas- ACP; g) Instruir um eficiente controle do consumo de combustíveis, tanto na execução do contrato quanto nas requisições dos veículos de sua posse e propriedade, cumprimento dos art. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.135/2008; h) Providenciar concurso público para preenchimento do cargo efetivo de contador, sob pena de aplicação de sanção; i) Regularize os procedimentos de resguardo dos bens patrimoniais, que parte desde a instalações físicas, como a atualização de sistema de controle dos bens, os tombamentos, identificações de gravações em chapas**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 16

metálicas, com os números e códigos adotados, atualização de inventário anual, catalogando de acordo com as Notas Fiscais e Notas de Empenho, controle de entrada e saída de estoque, sob pena de em futuras inspeções ser aplicada a reincidência na infração; j) O envio de toda a documentação pertinente a prestação de contas anuais, informações de janeiro a dezembro exigidas pela legislação (Resolução nº 05/1990); l) Instituir efetivamente o Controle Interno para que a CGE possa coordená-lo, art. 45 CE/89; art. 43 a 47 lei nº 2423/1996; art. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964, Resolução CFC nº 1135/2008, Lei Delegada nº 71. **9.1.6** - Determinar o desentranhamento dos documentos relativos ao Termo de Parceria Pública e aditivos nº 01/210, fls.1083/1084, 1767/1771, 1797/1799, 1909/1918, 2295/2811 para posterior encaminhamento a DEATV; **9.1.7** - Representar ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária a salvaguarda dos recursos públicos, art. 1º, XXIV, da Lei 2423/96 c/c art. 71, IX, Da CF/88; **9.1.8** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e Glosa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.1.9** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Remeta à atual Administração da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção e do Parecer Ministerial do Procurador de Contas oficiante nos autos, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; b) Notifique os Srs. **Luiz Gonzaga da Silva Júnior**, Diretor-Presidente do SNPH e **Cláudio de Souza**, Ordenador de Despesas do SNPH, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **9.1.10** - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **9.2** - **POR MAIORIA**, aplicar multa individual aos responsáveis, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Diretor-Presidente da SNPH, e Sr. Cláudio de Souza, ordenador de despesas, pela ausência de dados contratuais via sistema de auditoria de contas públicas - ACP/CAPTURA descumprindo a Resolução nº 07/2002-TCE/AM (atual Resolução nº 10/2012), no valor de **R\$ 1.096,03**, na forma do art. 308, II da Resolução nº 04/2002, relativo aos itens 22.3.4, 22.3.6, 22.3.7, 22.3.8 e 22.3.9 do Voto. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 5225/2014 (Apenso: 5208/2014, 5022/2014 e 1828/2012 (25 volumes) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, em face do Acórdão nº 459/2015-TCE-Tribunal Pleno, de 24 de Agosto de 2015, proferido nos autos do Processo TCE nº 5225/2014, que versa sobre o Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **conhecer os embargos de Declaração**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão dos argumentos expostos no relatório/voto, mantendo o Acórdão nº 459/2015 - TCE- Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 5225/2014. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 11.264/2014 (Apenso: 10080/2012 - Recurso de Reconsideração, oposto pelo Senhor José Maria Freitas da Silva Júnior,

Prefeito Municipal de Benjamin Constant à época, em face do Acórdão n. 009/2013 -TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo n. 10080/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Reconsideração**, com base no art. 154, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, e no mérito; **8.2- Dar provimento parcial**, modificando os termos do Parecer Prévio e Acórdão n. 009/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo n. 10080/2012, **Parecer Prévio** recomendando a **DESAPROVAÇÃO**, para **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do José Maria Freitas da Silva Júnior e o Julgamento de irregular para **regular com ressalvas**, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96 a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **José Maria Freitas da Silva Júnior**; **8.3- Anular a multa de R\$5.000,00** (cinco mil reais), com base no artigo 54, II, da Lei Orgânica nº 2423/96; **8.4- Anular o alcance** do valor de **R\$ 337.764,09** (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 304, da Resolução TCE nº 04/2002, face a diferença encontrada entre na FOPAG; **8.5- Anular a glosa** do montante de **R\$ 22.470,78** (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), em razão da não comprovação das despesas referente ao processamento da folha de pagamento com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 305 da Res. nº 04/2002-RI do TCE; **8.6- Manter a multa** no valor de **R\$13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPTURA, nos meses de janeiro a dezembro/11, com base no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE (alterada pelo artigo 2º, da Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012); **8.7- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1599/2005 (05 Volumes) - Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Lyzandro Garcia Gomes e Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior, Conselheiro-Presidente e Secretário-Geral à época, respectivamente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular**, nos termos do art. 1º, II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE; c/c o artigo 5º, inciso II e artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, as Contas Anuais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, exercício de 2004, sob responsabilidade dos Senhores Lyzandro Garcia Gomes, Conselheiro-Presidente à época e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 17

Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior, Secretário Geral à época; **9.2-** Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, **dar quitação** aos Senhores Lyzandro Garcia Gomes, Conselheiro-Presidente à época, e Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior, Secretário Geral à época; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.796/2015 – Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Itacoatiara, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Rosseth Cavalcante, Diretor Presidente e ordenador de despesas do órgão à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com ressalvas** as Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Itacoatiara, exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor Adalberto Rosseth Cavalcante, Diretor Presidente e ordenador de despesas do órgão à época, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 22, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c os artigos 5º, inciso II e 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor Adalberto Rosseth Cavalcante, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCE, referente às impropriedades formais presentes nos itens 6.1 e 7.1 do Relatório/Voto; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Adalberto Rosseth Cavalcante, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 - RITCE; **9.4- Dar quitação ao Senhor Adalberto Rosseth Cavalcante**, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.5.1-** Notifique o Senhor Adalberto Rosseth Cavalcante, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.5.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.744/2015 – Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Francisco Raimundo Ferreira de Moraes e Sidney Oliveira Miranda, Diretores Presidentes e ordenadores de despesas do órgão, no período de 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2014, respectivamente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício

da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar Revel**, os Senhores **Francisco Raimundo Ferreira de Moraes** e **Sidney Oliveira Miranda**, Diretores Presidentes, nos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2014, respectivamente, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 (acrescentado pelo artigo 1º da LC nº. 114/2013); **9.2- Julgar Irregular**, as Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores **Francisco Raimundo Ferreira de Moraes** e **Sidney Oliveira Miranda**, Diretores, nos períodos de 01/01/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 31/12/2014, respectivamente, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 5º, II e art. 188, §1º, III, "b", da Res. nº. 04/2002; **9.3- Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Raimundo Ferreira de Moraes**, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB no período de 01/1/2014 a 30/09/2014, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 - RITCE, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, pelas irregularidades descritas pela DICERP nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 7.28, 7.29, 7.30, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34 e 8.1 do Relatório/Voto; **9.4- Aplicar multa** ao Sr. **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB no período de 01/10/2014 a 31/12/2014, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 - RITCE, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, pelas irregularidades descritas pela DICERP nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.23, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 7.28, 7.29, 7.30, 7.31, 7.32, 7.33 e 7.34 do Voto; **9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/1996. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c artigo 308, §3º da Res. nº 04/2002), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do RITCE; **9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.6.1-** Notifique o Sr. **Francisco Raimundo Ferreira De Moraes**, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, no período de 01/01/2014 a 30/09/2014, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.6.2-** Notifique o Sr. **Sidney Oliveira Miranda**, Diretor Presidente e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, no período de 01/10/2014 a 31/12/2014, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.6.3** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts.159 e 160, da Res. nº. 4/2002, adote as providências do art. 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.198/2013 – Prestação de Contas. Câmara Municipal de Amaturá. Exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Sírriaco Silva Gomes, Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 18

Tribunal: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Glosar** o montante de **R\$ 39.268,95** (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao item 4.1.1 deste voto “no demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes da execução orçamentária, determinei a existência de um débito de diversos responsáveis 2012, no valor de R\$ 39.268,95 (fls. 20), devendo o gestor esclarecer a que se referiu, considerando ainda que no extrato bancário de dezembro esse valor consta como despesa extraordinária paga a Siríaco; este valor deve já ser considerado para notificação como possível de glosa, e não sendo comprovado poderá levar à condenação do responsável em alcance”, conforme explicitado no **Parecer Ministerial nº. 367/2013-MP-ESB**, às fls. 201/205, considerando o Senhor **Siríaco Silva Gomes**, em alcance, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de **30** (trinta) dias, para que recolha o valor do **débito** aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei n. 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 – Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **9.1.2 - Julgar IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996–LOTCE e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Senhor **Siríaco Silva Gomes**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.1.3 - Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE**, aplicar ao Senhor **Siríaco Silva Gomes**, a multa de **R\$10.000,00** (dez mil reais), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterado pela Resolução nº. 25/2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constantes no voto, nos itens 3, 4, 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, e 4.1.4.; **9.1.4 - Fixar o prazo de 30** (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **Siríaco Silva Gomes**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002; **9.1.5 - Recomendar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Senhor **Siríaco Silva Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesas, no exercício de 2012, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c o artigo 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.1.6 – Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a)** Remeta à atual Administração da Câmara Municipal de Amaturá, cópias autênticas da **Informação Conclusiva nº. 672/2015-DICAMI-CI** (fls. 226/228), que ratifica a **Informação nº. 659/2014-DICAMI-CI** (fls. 211/212), e do **Despacho nº. 185/2015-MP-ESB**, às fls. 233/234, que reitera o **Parecer Ministerial nº. 1962/2014-MP-ESB**, às fls.213/217, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor **Siríaco Silva Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e Ordenador de Despesas, à época, cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE; **9.2 – POR MAIORIA**, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor **Siríaco Silva Gomes**, a multa de **R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 25/2012, relativo ao dado e demonstrativo

contábil ACP/Captura, do mês de **Novembro**, do exercício de 2012, remetido ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 10/2012–TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO 2174/2015 (Apenso: 1457/2014 - 11Volumes) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, em face do Acórdão nº 716/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1457/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, com supedâneo no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 716/2014 – TCE, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1457/2014.

PROCESSO Nº 1824/2006 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, da Secretaria de Infraestrutura-SEINF, de responsabilidade dos Srs. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário Estadual de Infraestrutura e Ordenador de Despesas (período de 1.1.2005 a 5.8.2005) e Marco Aurélio de Mendonça, Secretário Estadual de Infraestrutura e Ordenador de Despesas (período de 6.8.2005 a 31.12.2005).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005); **9.1.2 - Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE**, dar quitação ao Senhor **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005); **9.1.3 - Julgar IRREGULAR**, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea “b”, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005); **9.1.4 - Glosar** o montante de **R\$ 6.516.958,70**, referente às impropriedades listadas no voto, nos itens: 03, 04, 05, 06 e 07, considerando o Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário Estadual de Infraestrutura e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005), em **alcance**, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, fixando-lhe o prazo de **30** (trinta) dias, para que recolha o valor do **débito** aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei n. 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.1.5 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a)** Remeta à atual Administração da Secretaria de Estado





de Infraestrutura, cópias autênticas do **Relatório Técnico - DICOP**, às fls. 2485/2519; da **Informação Conclusiva nº. 17/2015**, às fls. 2557/2558; e do **Parecer Ministerial nº. 148/2015**, às fls. 2553/2555, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; b) Notifique os Senhores **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 01.01.2005 a 05.08.2005) e **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **9.2 – POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência em favor do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora: 9.2.1** - Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário Estadual e Ordenador de Despesas (período de 06.08.2005 a 31.12.2005), multa no valor de **R\$ 5.480,15**, de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (**agosto a dezembro** do exercício de 2005), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002; **9.2.2** - Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor **Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário e Ordenador de Despesas (período de 6.8.2005 a 31.12.2005), recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. **Registre-se que a Relatora acompanhou em parte o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, excluindo de seu voto a aplicação de multas aos responsáveis, mantendo apenas a multa ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, pela remessa fora de prazo ao Tribunal de Contas dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e vencido o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que o acompanhou.**

PROCESSO Nº 11.173/2014. (Apenso: 10989/2013) – Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Tonantins, Exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 – A UNANIMIDADE: 9.1.1** - Julgar **REGULAR**, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II da LC nº. 6/1991, c/c art. 1º, II, art. 22, II, todos da Lei nº. 2423/96 e art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Câmara de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Radson Alves de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas; **9.1.2** - Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Sr. Radson Alves de Souza, multa no valor de R\$ 4.384,12, de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 308, caput, da Res. nº. 4/2002 - RITCE, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 do voto. **9.1.3** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Sr. Radson Alves de Souza, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº.

2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 04/2002: **9.1.4 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a)** Encaminhe à Câmara Municipal de Tonantins cópias reprográficas da Informação n. 258/201 e do Parecer n. 884/2015, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; **b)** Arquive o Processo nº. 10989/2013, apenso a estes autos, que se trata da Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara de Tonantins, Sr. Ronaldo Garcia Nascimento, por descumprimento da LC 131/2009, a qual foi julgada PROCEDENTE, com aplicação de multa; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE; **9.2 – POR MAIORIA**, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor **Radson Alves de Souza**, a multa de R\$ 7.672,21, de acordo com o art. 308, II, da Res. nº. 4/2002 (RITCE), alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e dezembro do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 10/2012. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 1753/2012 (12 Volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, de responsabilidade dos Senhores Carlos Lélcio Lauria Ferreira, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS (UG: 21.101) e **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Glosar** o montante de **R\$ 48.432,33** (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), referente às impropriedades nº. 02 e nº 06 do Relatório/Voto, considerando o Sr. **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, à época, em **alcançe**, nos termos do art. 304, I, da Res. nº. 4/2002, fixando-lhe o prazo de **30** (trinta) dias, para que recolha o valor do **débito** aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei n. 2423/1996 e art. 308, §3º, da Res. nº. 4/2002. Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.2- Julgar Irregular**, com fulcro no art. 1º, III, 22, "b", da Lei n. 2.423/1996; e art. 188, §1º, III, "b", da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, de responsabilidade dos Srs. **Carlos Lélcio Lauria Ferreira**, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS e Ordenador de Despesas, à época; **9.3-** Na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº. 2423/1996, **aplicar aos Srs. Carlos Lélcio Lauria Ferreira**, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Ordenador de Despesas, à época, multa, individualmente, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com o art. 308, V, da Res. nº. 4/2002 - RITCE, alterado pela Res. n. 25/2012, referente aos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes nos itens de **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17** do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 20

Relatório/Voto; **9.4- Fixar o prazo de 30** (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que os Srs. **Carlos Lélio Lauria Ferreira**, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo Estadual de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS e Ordenador de Despesas, à época, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 04/2002: **9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1-** Remeta à atual Administração da Sec. de Est. de Justiça e Direitos Humanos, cópias autênticas do **Relatório Conclusivo n. 45/2013**, às fls. 1791/1877, do **Relatório Técnico n. 31/2013**, às fls. 1758/1786, e do **Parecer n. 2569/2015**, à fl. 2339, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **9.5.2-** Dê cumprimento ao artigo 162, §2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2183/2007 – 8 VOLUMES (Apenso: 1245/2004) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Dantas Cyrino Júnior, Secretário, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Relator, em **divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1 – À UNANIMIDADE, JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS**, as Contas do Sr. José Dantas Cyrino Júnior, responsável pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED durante o exercício de 2006; **9.2 – POR MAIORIA: 9.2.1 - MULTAR** o responsável por estas Contas: a) com fulcro nas disposições do art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, em R\$ 13.152,56 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de dados em todas as competências (janeiro a dezembro) do exercício de 2006 por meio do sistema ACP; b) com fulcro nas disposições do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude da ausência de dados no sistema ACP e da assinatura do 1º termo aditivo ao contrato n.º 92/2005 após a expiração da avença original. **9.2.2 - FIXAR** prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Dantas Cyrino Júnior para que recolha, em benefício dos cofres estaduais, os valores inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM); **9.2.3 - AUTORIZAR**, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2.4 - NOTIFICAR** o interessado a respeito do desfecho dado a estes autos e DETERMINAR que ele observe os preceitos contidos na Lei Complementar n.º 06/91, Lei n.º 8.666/93 e na Resolução n.º 10/12-TCE/AM-TCE/AM, bem como comprove, em futuras ocasiões, as medidas tomadas a respeito de débitos. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 1245/2004 (08 Volumes) – Representação oriunda da Justiça do Trabalho em virtude de ação ajuizada pela senhora Maria Albaniza Mota contra o Município de Manaus, que resultou em condenação do Reclamado em virtude de contratação sem observância do requisito de aprovação em concurso público, resultando na apuração da responsabilidade

da autoridade, nos termos do art. 37, II, III, § 2º e § 4º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “c”, e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas: **9.1 - TOMAR CONHECIMENTO** da presente Representação para, ao final, **DETERMINAR** seu arquivamento; **9.2 - CIENTIFICAR** o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 11ª Região, acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 11.642/2015 (Apenso: 11858/2014) – Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1257/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.82 e 83 do processo apenso nº 11858/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1257/2014-TCE-Segunda Câmara (fls.82 e 83 do processo apenso nº 11858/2014). Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1506/2010 (17 Volumes) – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Adenilson Lima Reis.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95: art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, o art. 58, alínea “c”, da Lei n.º 2.423/1996, bem como o art. 31, § 2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte a **Aprovação das Contas do Município, com Ressalvas**, exercício de 2009, conforme o disposto no art. 223, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2009, que tem como responsável, à época, o Senhor Adenilson Lima Reis, nos termos dos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 21

art. 188, II e § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.1.2 - Aplicar multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, em razão das falhas constatadas pela DICOP no campo das Obras públicas, sobretudo no que diz respeito às ausências dos documentos técnicos preliminares aos respectivos processos licitatórios; **9.1.3 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.1.4 - Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.1.5 - Determinar** ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte que: a) Observem a correta aplicação do disposto art. 20, da Lei Complementar n.º 6/1991, a fim de evitar a remessa extemporânea das Prestações de Contas a esta Corte; b) Observem todos os dispositivos constantes na Resolução n.º 7/2002–TCE/AM, que versa acerca do Sistema ACP/Captura; c) Observem o disposto no artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/1993, a fim de evitar o fracionamento indevido de procedimento licitatório; d) Empreendam esforços para implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, com comprovação das medidas adotadas perante esta Corte; e) Observem todas as disposições contidas na Lei n.º 4.320/1964 e na Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo, no que diz respeito a observância do equilíbrio orçamentário; f) Não realizem despesas com locação de imóveis para moradia de agentes públicos sem sustentação legal, sob pena de ressarcimento dos valores ao Erário e Irregularidade das Contas; g) Elaborem a documentação técnica, ainda na fase interna das licitações de obras, em observância ao disposto no art. 6º, IX, c/c o art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Lei n.º 8.666/1996 e Resolução n.º 361/1991 – CONFEA, e, durante a execução dos respectivos contratos, observem as regras previstas na Lei n.º 4.320/1964 acerca da regular realização das despesas, devendo haver registros da execução da obra produzido por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização composta por profissionais da área devidamente habilitados; **9.2 – POR MAIORIA, aplicar multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis, no valor de **R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso** no envio dos dados do ACP (março a dezembro), **totalizando R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos)**, com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

PROCESSO Nº 10.544/2015 (Apenso: 10798/2014 e 12032/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 967/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 2/6/2014 (fls.96/7 do processo nº 10798/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 967/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 02.06.2014 (fls. 96/97 do processo nº 10798/2014).

PROCESSO Nº 11.656/2015 (Apenso: 11489/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1307/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 04.08.2014 (fls. 118/9 do processo nº 11489/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 1307/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 04.08.2014 (fls. 118/119 do processo nº 11489/2014).

PROCESSO Nº 1576/2014 (06 Volumes) - Prestação de Contas Anuais da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço da Silva, Diretor Geral e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço da Silva, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96; **9.2- Determinar** à Maternidade Balbina Mestrinho, sob pena de multa, caso não seja atendida em suas próximas prestações de contas: **9.2.1- Melhor planejamento** em suas despesas realizadas com prestações de serviços e aquisições de materiais da mesma natureza para que não dê indícios de fragmentação de despesas, contrariando a Lei nº 8.666/93. **9.3- Dar quitação ao Responsável**, Sr. Marco Lourenço da Silva, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, conforme preceitua o art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1660/2014 (02 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2013, que tem como Responsável a Senhora Cleomirtes da Silva Sales (Diretora Geral e Ordenadora de Despesas).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** Prestação de Contas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2013, de responsabilidade da senhora **Cleomirtes da Silva Sales** (Diretora Geral e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, “b” e “e”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa à responsável**, senhora Cleomirtes da Silva Sales (Diretora Geral e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I, II e VII, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III, IV, “b” e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude da caracterização de grave infração à norma legal (art. 24, II da Lei nº. 8.666/93), ao efetuar aquisição de bens e serviços da mesma natureza sem o devido processo licitatório ou através de vários procedimentos licitatórios que poderiam ser realizados de uma só vez. **9.3- Fixar o prazo de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 22

30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.4- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

PROCESSO Nº 10.826/2015 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Ademir Pereira Paes, que figurou como Presidente da Câmara Municipal de Alvarães à época da presente Prestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2014, que tem como responsável o Senhor **Ademir Pereira Paes**, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Ademir Pereira Paes**, como responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, no exercício de 2014, no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), em vista da manutenção em caixa do valor de R\$ 69.167,79, não observando os preceitos contidos na Constituição da República no art. 164, § 3º; **9.3- determinar ao responsável e à atual administração do Câmara Municipal de Alvarães** que: **9.3.1-** Observe com cautela as exigências dos artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e o disposto no art. 32, II, alínea h, da Lei nº 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13, remetendo dentro do prazo o Relatório de Gestão Fiscal e os balancetes mensais; **9.3.2-** Obediência aos comandos constitucionais e legais referentes à necessidade de implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal. **9.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** da Câmara Municipal de Alvarães o que segue: **9.4.1-** Verifique se houve a observância das exigências dos artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e o disposto no art. 32, II, alínea h, da Lei nº 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13, remetendo dentro do prazo o Relatório de Gestão Fiscal e os balancetes mensais; **9.4.2-** Obediência aos comandos constitucionais e legais referentes à necessidade de implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal. **9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.6- Autorizar** desde já a instauração da **cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.7- Dar quitação ao responsável** à época da presente Prestação de Contas, Senhor Ademir Pereira Paes, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, após o pagamento da multa imposta, consoante o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica).

PROCESSO Nº 3161/2014 (02 Volumes) – Representação, autuada com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Pablo Galvão Marano,

Representante da empresa UTSCH do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1232/2014 - CGL, cujo objeto é a realização de Registro de Preços, para a prestação de serviços de confecção de placas e tarjetas, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas / DETRAN-AM, por possíveis inconsistências e/ou incompatibilidades no Instrumento Convocatório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer** da presente Representação; **9.2- Determinar o arquivamento dos autos**, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **9.3- Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela Comissão Geral de Licitação – CGL; pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, e, ao responsável pela empresa UTSCH do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda. (autora da presente Representação).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins R. dos Santos

Processo: 11534/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AURILEIDE RABELO SIMÕES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 023.593-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.04.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

DETERMINAÇÃO

Órgão: SEDUC

Processo: 11596/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. AIDA BEZERRA MACIEL, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-LPL-IV REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 115.266-1F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23.04.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Paq. 23

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Manaus, 9 de novembro de 2015

CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
Chefe da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no § 2º do art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA o Sr. Paulo Roberto Viegas da Costa, (Representante do IPASDEAM)** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho exarado no **Processo nº 6334/2012**, que trata da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE PARCERIA Nº002/2009 - SEC/INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SOCIAL - IPASDEAM.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Novembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 479/2012, e cumprindo o Acórdão nº 002/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2681/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 28.755,56 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e a **glosa no valor atualizado de R\$ 263.375,85 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Japurá, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1144/2012, e cumprindo o Acórdão nº 017/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1763/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, fica **NOTIFICADO o Sr. José Edy Monteconrado Gomes, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 26.968,45 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e **alcance no valor atualizado de R\$ 2.294.351,96 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)** aos Cofres do Município de Eirunepé, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2905/2011, e cumprindo o Acórdão nº 027/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4729/2005, que trata da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Uruará, fica **NOTIFICADO o Sr. José Raimundo de Oliveira Felipe, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 57.164,23 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e o **alcance no valor atualizado de R\$ 15.027.958,17 (quinze milhões, vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Município de Uruará, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 24

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5223/2011, e cumprindo o Acórdão nº 019/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2467/2003, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Matias Barbosa**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 15.325,73 (quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e a glosa no valor atualizado de **R\$ 600.149,10 (seiscentos e mil, cento e quarenta e nove reais e dez centavos)** aos Cofres do Município de Japurá, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6264/2012, e cumprindo a Decisão nº 183/2012 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 302/2008, que trata da Aposentadoria Voluntária de Servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário José Chagas Paulain**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 8.510,65 (oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 102/2011, e cumprindo a Decisão nº 073/2008– TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5114/2007, que trata da Inadimplência de Dados e Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 3.457,17 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 481/2014, e cumprindo o Acórdão nº 672/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3976/2012, que trata do Descumprimento Injustificado de Decisão do TCE/AM do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari - COARIPREV, fica **NOTIFICADA a Sra. Fabiola Freitas Rebelo**, Diretora-Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 7.481,68 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1042/2014, e cumprindo o Acórdão nº 138/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1392/2008, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 25

Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Daniel Borges Queiroz**, Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.137,42 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1055/2011, e cumprindo a Decisão nº 1151/2009 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4246/2003, que trata da Pensão por Morte de Ex-Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Manoel Adail Pinheiro do Amaral**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 5.599,88 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1065/2011, e cumprindo a Decisão nº 095/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5074/2009, que trata da Inadimplência de Dados e Demonstrativos Contábeis do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João dos Santos Valentim**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 7.772,76 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante

este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1296/2014, e cumprindo o Acórdão nº 805/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2012/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Amazonas - SSP, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Roberto Lopes Caúla**, Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.137,42 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2232/2012, e cumprindo o Acórdão nº 471/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 459/1998, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Tancredo Castro Soares**, Secretário de Estado à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 1.231,19 (um mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2625/2014, e cumprindo o Acórdão nº 064/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3714/2011, que trata da Tomada de Contas de Convênio, firmado entre a SEMC e a Jack Cartoon Produções, fica **NOTIFICADA a Sra. Lúcia Cordeiro Pereira**, Secretária Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 9.899,46 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3638/2011, e cumprindo a Decisão nº 619/2008 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4477/2001, que trata da Admissão de Pessoal/Concurso Público da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, fica **NOTIFICADO o Sr. José Teixeira Costa**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 9.816,93 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho,

nos autos do processo de cobrança executiva nº 4114/2013, e cumprindo o Acórdão nº 234/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1950/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, fica **NOTIFICADO o Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira**, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 7.821,63 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 4562/2014, e cumprindo o Acórdão nº 191/2009– TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4954/2001, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 062/2000, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria de Lourdes de Souza**, Coordenadora do Festival, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o alcance no valor atualizado de **R\$ 8.793,90 (oito mil, setecentos e noventa e três reais e noventa centavos)** aos Cofres do Município de Manaus, devidamente corrigido monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5917/2012, e cumprindo o Acórdão nº 0746/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1856/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, fica **NOTIFICADO o Sr. Álvaro**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Paq. 27

dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6024/2011, e cumprindo a Decisão nº 065/2007 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2830/1997, que trata da Admissão de Pessoal/Concurso Público da Prefeitura Municipal de Amaturá, fica **NOTIFICADO o Sr. Airton Zau**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 38.778,32 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6406/2013, e cumprindo a Decisão nº 801/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3159/2011, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.661,31 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado

na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6467/2010, e cumprindo o Acórdão nº 0434/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1614/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM, fica **NOTIFICADO o Sr. José Cláudio Martins Barboza**, Secretário Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.573,40 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 848/2014, e cumprindo a Decisão nº 1477/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4587/2011, que trata da Admissão/Contratação Temporária de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea, fica **NOTIFICADO o Sr. Moacyr Canizo de Brito Filho**, Secretário Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.636,45 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 9 de novembro de 2015

Edição nº 1237, Pág. 28

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2270/2015, e cumprindo o Acórdão nº 249/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1913/2012, que trata da Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, fica **NOTIFICADO** o Sr. Francisco Sales Barbosa, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 17.738,61 (dezesete mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6095/2013, e cumprindo a Decisão nº 136/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3416/1997, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, fica **NOTIFICADO** o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 5.168,06 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos) aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

www.combatadengue.com.br

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100